

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR JOSÉ RIBEIRO DA
CONCEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 16/2019 - TCE/TO 1ª CÂMARA - Processo nº: 5979/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 91E155CCCC3E3ED
Protocolo: 01480/2019 Data: 11/02/2019 15:40:10
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: PARAISO DO TOCA-TO CNPJ: 00.299.180/0001-54

Moises Nogueira Avelino, Anna Paola Oliveira Melo,
Rui Araújo de Azevedo, Lizete de Sousa Coelho, Ademir Barbosa Rêgo e Wagner Marinho
de Medeiros, todos qualificados nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 55 da Lei
Complementar n.º 1.284/94 e no artigo 238 da Resolução TCE/TO n.º 002/2002, comparece à
presença Douta de Vossa Excelência, com as vênias de estilo, para opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao voto do Douto Relator que motivou a publicação da Resolução N° 16/2019, proferida no Processo n°: 5979/2014, oriunda Sessão Plenária realizada na 1ª Câmara no dia 05/02/2019, publicada no Boletim Oficial desta Corte de Contas N° 2245, do dia 06 de fevereiro de 2019, e assim o faz nos termos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 56 da Lei Complementar n.º 1.284/94 e o artigo 238 da Resolução TCE/TO n.º 002/2002, o prazo para opor embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

Verifica-se que a intimação ocorreu no Boletim Oficial desta Corte de Contas N° 2245, publicada em 06 de fevereiro de 2019, e o início da contagem do prazo para oposição de embargos de declaração teve início em 07/08/2018, findando-se no dia 11/02/2018. Como o presente recurso está sendo apresentado dentro do prazo, o mesmo é tempestivo.

2. DO CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO

O artigo 55 da Lei Complementar n.º 1.284/94 e o artigo 238 da Resolução TCE/TO n.º 002/2002 estabelece as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, senão vejamos:

Artigo 55 da Lei Complementar n.º 1.284/94

Dos Embargos de Declaração

Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Artigo 238 da Resolução TCE/TO n.º 002/2002**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

- I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Entende os Embargantes que a r. decisão foi proferida em omissão e em contradição ao art. 1º e segs. da Lei federal nº. 13.655, de 25 de abril de 2018, que altera o Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942, o que deve desde logo ser prequestionado:

Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito

seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

"Art. 25. (VETADO)."

"Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO)."

"Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Vigência

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão." (...)

Entendem ainda, os Embargantes, que a decisão tal como posta destoa da manifestação técnica consubstanciada pelo PARECER Nº 0042/2019, Processo nº 05979/2014, da lavra do Exmo. Sr. ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS no TCE e pelo PARECER nº 50/2019-COREA, da lavra do Exmo. Sr. LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, do TCE/TO, haja vista que suas conclusões são diametralmente opostas ao voto do evento 158, do Douto Conselheiro Substituto.

Vejamos o que diz cada um o parecer do **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**, no **PARECER nº 50/2019-COREA**, juntado por meio do evento n.º 154:

(...)

É o relatório.

Embora a equipe técnica tenha se manifestado pela manutenção das irregularidades apuradas nos Relatórios de Inspeções e nas análises alcançadas, bem como o ressarcimento integral do dano ao erário, nosso entendimento e no sentido de que por meios dos documentos juntados (Medidas Administrativas, Judiciais e Tomadas de Contas Especial) os gestores demonstraram interesse em resolver a situação, apurar os responsáveis e os valores que deixaram de prestar contas.

As normas deste Tribunal de Contas esclarece que quando uma pessoa física ou jurídica responsável pela guarda de dinheiro público deixa de prestar contas dos valores recebidos, o município deve instaurar uma Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e apurar o dano causado, o qual foi devidamente procedido pelos gestores municipais, onde foi apurado como responsável pela omissão de prestar contas a empresa OSCIP - ISES

e, um dano ao erário na ordem de R\$ 2.382.300,00, que devem ser imputadas a empresa ora citada.

Assim sendo, retificamos nosso Parecer nº 930/2018, e **nos manifestamos pela legalidade dos Termos de Parcerias nºs 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013** e, pelo **acolhimento da Tomada de Contas Especial nº 001/2016, instaurada pela Prefeitura de Paraiso do Tocantins/TO**, no sentido de **imputar debito e aplicar multa a empresa OSCIP - ISES, pela omissão do dever de prestar contas.**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de janeiro de 2019.

De igual sentido têm-se o parecer do PARECER Nº 0042/2019, exarado nos autos do Processo nº 05979/2014, anexado no evento n.º155:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e corroborando o entendimento esposado pelo Corpo Especial de Auditores, **opina pela legalidade dos Termos de Parcerias nºs 001/2013, 002/2013, 003/2013 e 004/2013** e, pelo **acolhimento da Tomada de Contas Especial nº 001/2016, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraiso do Tocantins**, para imputar débito e aplicar multas a empresa OSCIP-ISES, pela omissão na obrigação de prestar contas, na forma legal e regimental, e que seja determinado ao Município de Paraiso do Tocantins, que adote as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento dos danos ao erário, sob pena de ser responsabilizado futuramente pela omissão. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2019. Zailon Miranda Labre Rodrigues Procurador-Geral de Contas

Ademais, ditos pareceres foram exarados com base na Tomada de Contas Especial nº 001/2016, protocolado neste Tribunal no expediente 15.234/2016 e juntado e pelo evento 70 e no **CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA Nº. 01/2018, protocolado neste Tribunal sob o nº 6458/2018, juntada no evento n.º 147.**

Extraem-se os seguintes pontos que sustentam a impossibilidade de considerar formalmente ilegais os Termos de Parcerias nsº 01, 02, 03 e 04/2013, celebrados pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Douto Conselheiro, haja vista bastante esgotado o assunto, tanto pelas peças aportadas pelos gestores, bem como pelas manifestações do corpo técnico deste sodalício:

- I. Por meios dos documentos juntados (**Medidas Administrativas, Judiciais e Tomadas de Contas Especial-TCE**) os gestores demonstraram interesse em resolver a situação, apurar os responsáveis e os valores que deixaram de prestar contas cujo valor apontado na Tomada de Contas Especial nº 01/2016 foi de R\$ R\$ 2.382.300,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e trezentos reais) ao contrário do valor indicado no voto que se limitou a destacar , sendo a referida TCE finalizada com o Certificado Complementar de Auditoria neste mesmo valor- juntada no evento n.º 147.
- II. A própria norma de regência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, determina que, quando uma pessoa física ou jurídica responsável pela guarda de dinheiro público deixa de prestar contas dos valores recebidos, o **município deve instaurar uma Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e apurar o dano causado,** sob pena de responsabilização solidária, sendo assim, ao adotar todas as medidas legais os gestores não devem ser co-rresponsabilizados, neste mesmo entendimento seguiram o Ministério Público de Contas (MPC/TCE) e o Douto Corpo Especial de Auditores (Corea/TCE), fato que por si, do modo como consta no VOTO afronta o art. 75 da Lei Orgânica e §1, inc. III, art. 65 dessa Egrégia Corte de Contas, inclusive o item 9.43 do próprio VOTO que destaca que os responsáveis adotaram “todas” as medidas para apurar e quantificar o dano ao erário;
- III. O Município de Paraíso do Tocantins instaurou e julgou em instância administrativa a **Tomada de Contas Especial nº 001/2016,** o qual foi devidamente procedido pelos

gestores municipais, onde foi apurado como responsável pela omissão de prestar contas a entidade **OSCIP - ISES** e, sendo finalizada no evento 147, com um dano ao erário na ordem de **R\$ 2.382.300,00**, que devem ser imputadas a entidade ora citada, **diversamente do que foi mencionado no voto do Nobre Relator;**

IV. O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, informa a esta Corte de Contas, protocolo n.º 007521/2019, de 01/02/2019 (entregue inclusive em mãos na Primeira Relatoria), que ajuizou **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (RESSARCIMENTO AO ERÁRIO) c/c Pedido Cautelar (Indisponibilidade de Bens)** em desfavor do **INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES** e de **JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA** (Presidente da pessoa jurídica demanda), aduzindo o demandante, em epítome, que, 'nos exercícios de 2013 e 2014, conforme faz prova os relatórios inspeção supramencionados, do Tribunal de Contas do Tocantins – TCE/TO, os quais, repita-se, seguem em doc. anexo, foi detectado omissões atinentes a algumas prestações de contas, o que supostamente faz concluir-se que a prestação de contas dos exercícios em questão, não foram prestados por completo e/ou corretamente. Consoante tal situação fática, consta-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, denominada ISES, aqui na qualidade de primeira requerida, está em situação de irregularidade e, ante a absoluta ausência de atendimento pelo segundo requerido, responsável pela administração da OSCIP supra referida, dos ditames legais e estatutários concernentes à OBRIGAÇÃO da apresentação de Prestação de Contas, outra medida não coube a esta Municipalidade, senão a propositura da presente ação (...) A inadimplência dos requeridos, configurada nos documentos que instruem a inicial, em especial as irregularidades apontadas no PARECER Nº 0042/2019, Processo nº 05979/2014, da lavra do Exmo. Sr. ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS no TCE e no PARECER nº 50/2019-COREA, da lavra do Exmo. Sr. LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, do TCE/TO ambos documentos em anexo, é manifesta desídia administrativa e omissão de dever legal e estatutário, perpetrada por parte de seu dirigente, ocupante do pólo passivo desta demanda, sendo situação absolutamente inaceitável que autoriza a propositura: da presente ação. (...) A conduta dos demandados implica, inexoravelmente, na necessidade de ressarcimento ao erário do prejuízo causado. Isso porque o ressarcimento de valores é pena prevista em todos os

incisos do Art. 12 da Lei n. 8.429/92. (...) In casu foi realizada a Inspeção na execução dos Termos de Parcerias nºs 001/2013, 002/2013, 003/2013 e 004/2013, celebrados com o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, onde restou constatado que os responsáveis, atendendo as determinações contidas no inciso III, do artigo 74, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c § 3º, do artigo 63 do Regimento Interno do TCE/TO, instauraram Tomada de Conta Especial, que concluiu que os pagamentos relacionados aos Termos de Parcerias foram efetuados de conformidade com o efetivamente executado, não se refletindo em danos ao erário, entretanto, ficou evidenciado que a omissão no dever de prestar contas por parte da OSCIP – ISES, causou dano ao erário municipal na ordem de R\$ 2.382.300,00 (dois milhões trezentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), referente aos gastos efetuados e **geridos exclusivamente pela OSCIP-ISES**, devendo esse montante ser ressarcido aos cofres municipal corrigido segundo a legislação pertinente’.

- V. Ante o levantamento dos valores apurados pela **Comissão de TCE Municipal**, restou evidenciado que a Administração Municipal por meio dos Termos de Parceria nº 01, 02, 03, 04/2013 realizou os pagamentos em conformidade com o efetivamente executado fisicamente pelos colaboradores, com base em depoimentos, registros fotográficos, listas de presença de colaboradores e relatórios de atividades conforme comprovado no Processo nº 5979/2014 (Evento 70, Volumes II a VII), ou seja, houve a execução física do montante de R\$ 7.893.652,43 (Sete milhões Oitocentos e noventa e três mil Seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) valor este que **NÃO** se refletiu em **dano financeiro aos cofres do município de Paraíso do Tocantins**, pois o mesmo foi efetivamente executado, do modo que consta no evento 147;
- VI. Que a omissão no dever de prestar contas por parte da **OSCIP – ISES**, causou dano ao erário municipal na ordem de **R\$ 2.382.300,00 (dois milhões trezentos e oitenta e dois mil e trezentos reais)**, referente aos gastos efetuados e geridos exclusivamente pela OSCIP-ISES, inclusive que pulverizou os recursos de uma conta específica do ajuste para outras contas diversas, devendo esse montante ser ressarcido aos cofres municipal corrigido segundo a legislação pertinente;

3. DO MÉRITO

Considerando que, ao julgar ilegais os Termos de Parcerias 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013, desapegado e sem analisar com robustez necessária o PARECER Nº 0042/2019, da lavra do Exmo. Sr. ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, e do PARECER nº 50/2019-COREA, da lavra do Exmo. Sr. LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, aonde emitiram parecer no sentido de acatar acertadamente as razões de defesa dos gestores no tocante à legalidade dos ditos ajustes, entendem os embargantes, que o **art. 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**, não foi aplicado, negando vigência a norma federal, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em **decisão sobre regularidade** de conduta ou validade de ato, contrato, **ajuste**, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Ao ver dos Embargantes, **há contradição e obscuridade** entre os fundamentos da decisão embargada e a documentação juntada. **EXPLICICO.**

No item 9.24.10 do VOTO, é apontado que "Constatou-se que quando da prestação de contas por parte do ISES, foram transferidos e movimentados recursos para diversas contas bancárias" e, ainda, no item "9.24.14" também é mencionado que "Comprova-se a pulverização desses recursos em diversas contas bancárias, conforme se extrai dos autos (eventos 19 e 20), nos Relatórios de Inspeção nº 4/2015 e 05/2014". Entretanto, cabe aduzir que não foi a Prefeitura que realizou a pulverização, mas tão somente os responsáveis pela OSCIP que tinha como sua obrigação o dever de prestar contas de modo regular e transparente, a qual não o fez, sendo este o motivo da instauração da Tomada de Contas Especial nº 01/16 por parte dos gestores municipais. Não se encontrando em culpa, portanto, o gestor municipal, ao contrário, este adotou todas as medidas administrativas e judiciais visando elidir possíveis danos ao erário. Em outras palavras, mais claramente, o município transferiu os recursos para uma conta específica de cada termo de parceria, sendo a OSCIP que ao receber os créditos os pulverizaram em contas estranhas as utilizadas pelas parcerias, entendimento este também contemplado pelo MPC e COREATCE.

No item 9.40 que trata das "IRREGULARIDADES E OS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA" são apontados os gestores municipais como responsáveis pela "Prestação de contas sem a comprovação documental da movimentação financeira/conta corrente" Entretanto, a Tomada de Contas Especial nº 01/2016, utilizada no próprio VOTO como referência para quantificação do dano, como destacado no item 9.40.2 "Portanto, em observância estrita ao princípio da proporcionalidade da sanção adotada a cada um dos responsáveis envolvidos, e estabelecendo a dosimetria das penas, tomando por referência os atos/conduitas praticadas, que culminaram no dano quantificado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2016 (evento 70) ", insta destacar que a Tomada de Contas aponta que o responsável pelas irregularidades quanto à ausência da comprovação documental foi o responsável pela OSCIP, inclusive este também foi um dos motivos da instauração das TCE nº 01/2016".

Desta feita, insta consignar ainda que o valor mencionado no VOTO não reflete os valores finais apontados pelos Tomadores, visto que a conclusão da TCE nº 01/2016 foi culminada e finalizada com sua Certificação pelo Controladoria Geral do Município, evento (147) que apontou o valor do dano do mesmo modo que o MPC e COREA/TCE/TO. Contraditório, restando assim demonstrado, o valor lançado no VOTO.

No inciso III, item 9.45 do VOTO onde trata da aplicação das multas "tendo em vista o somatório das irregularidades e/ou ilegalidades que tenham cometido, conforme o detalhamento no Item 9.40", o que restou demonstrado (eventos 19 e 20) nos Relatórios de Inspeção nº 4/2015 e 05/2014" é o fato de que os gestores não foram os responsáveis pela pulverização das contas, mas tão só e exclusivamente o responsável pela OSCIP. Deste modo, o valor das *multas "in casu"* aplicadas em hipótese não deveriam subsistir .

Na alínea final "c", inc. X, do item 9.45 do VOTO é destacado que "c) Autuada a TCE, seja encaminhada à Primeira Diretoria de Controle Externo, para EMISSÃO DE RELATÓRIO, no qual deverá, obrigatoriamente, constar a correta individualização das condutas praticadas, por cada agente e pessoa jurídica, na exata proporção do dano ao erário quantificado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2016 (evento 70);". Destarte, o VOTO em si demonstra que os valores utilizados para abalçamento e finalização do mesmo se atém "exata" e "exclusivamente" ao do quantificado pela TCE nº 01/16. Todavia, este valor não representa o valor final apontado pelos tomadores, pois o dano final desta mesma TCE apenas foi finalizado após a emissão do Certificado Complementar de Auditoria, Evento 147, o

No item 9.40 que trata das "IRREGULARIDADES E OS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA" são apontados os gestores municipais como responsáveis pela "Prestação de contas sem a comprovação documental da movimentação financeira/conta corrente" Entretanto, a Tomada de Contas Especial nº 01/2016, utilizada no próprio VOTO como referência para quantificação do dano, como destacado no item 9.40.2 "Portanto, em observância estrita ao princípio da proporcionalidade da sanção adotada a cada um dos responsáveis envolvidos, e estabelecendo a dosimetria das penas, tomando por referência os atos/conduas praticadas, que culminaram no dano quantificado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2016 (evento 70) ", insta destacar que a Tomada de Contas aponta que o responsável pelas irregularidades quanto à ausência da comprovação documental foi o responsável pela OSCIP, inclusive este também foi um dos motivos da instauração das TCE nº 01/2016".

Desta feita, insta consignar ainda que o valor mencionado no VOTO não reflete os valores finais apontados pelos Tomadores, visto que a conclusão da TCE nº 01/2016 foi culminada e finalizada com sua Certificação pelo Controladoria Geral do Município, evento (147) que apontou o valor do dano do mesmo modo que o MPC e COREA/TCE/TO. Contraditório, restando assim demonstrado, o valor lançado no VOTO.

No inciso III, item 9.45 do VOTO onde trata da aplicação das multas "tendo em vista o somatório das irregularidades e/ou ilegalidades que tenham cometido, conforme o detalhamento no Item 9.40", o que restou demonstrado (eventos 19 e 20) nos Relatórios de Inspeção nº 4/2015 e 05/2014" é o fato de que os gestores não foram os responsáveis pela pulverização das contas, mas tão só e exclusivamente o responsável pela OSCIP. Deste modo, o valor das *multas "in casu"* aplicadas em hipótese não deveriam subsistir .

Na alínea final "c", inc. X, do item 9.45 do VOTO é destacado que "c) Autuada a TCE, seja encaminhada à Primeira Diretoria de Controle Externo, para EMISSÃO DE RELATÓRIO, no qual deverá, obrigatoriamente, constar a correta individualização das condutas praticadas, por cada agente e pessoa jurídica, na exata proporção do dano ao erário quantificado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2016 (evento 70);". Destarte, o VOTO em si demonstra que os valores utilizados para abalozamento e finalização do mesmo se atém "exata" e "exclusivamente" ao do quantificado pela TCE nº 01/16. Todavia, este valor não representa o valor final apontado pelos tomadores, pois o dano final desta mesma TCE apenas foi finalizado após a emissão do Certificado Complementar de Auditoria, Evento 147, o

qual retificou finalizando a TCE nº 01/16. Portanto, entendemos não haver sentido de existir uma NOVA tomada de Contas Especial-TCE, uma vez que a TCE instaurada pelo Município (Evento 70 e 147) foi APRECIADA e ACATADA tanto pelo COREA/TCE/TO como pelo MP de Contas/TCE/TO e também pelo Nobre Relator Substituto em seu voto.

Por fim, quanto ao item 9.42, que trata da autuação dos autos em Tomada de Contas Especial, apesar da previsão legal conforme estabelece o art. 115, da LOT/TCE-TO quando se trata da possibilidade de conversão em Tomada de Contas Especial, regimentalmente (RN/TCE-TO 02/02 art. 65, § 2, inc. III) a TCE deverá apenas ser instaurada caso não fosse providenciada por parte da autoridade administrativa competente. Além desse fato, enseja o supracitado entendimento do VOTO numa verdadeira insegurança jurídica, pois resta configurada a litispendência processual administrativa no âmbito dessa Corte, pois, correrão ações idênticas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Deste modo, não havendo assim segurança jurídica pois poderá ocorrer decisões contraditórias a regular um mesmo tema, tampouco ocorrerá a economia processual.

Vale lembrar, que a litispendência decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da CF e auxiliam o Poder Judiciário a evitar decisões conflitantes, visando assegurar que os indivíduos não sejam demandados mais de uma vez por uma mesma questão.

O nobre Relator, em seu VOTO, concluiu que ***“Assim, em que pese remanescerem algumas irregularidades, ficou evidente que os responsáveis adotaram todas as medidas administrativas para apurar e quantificar o dano ao erário, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades na execução dos Termos de Parceria.”*** Afirmando ainda que ***“registre-se que o senhor Wagner Marinho de Medeiros – Chefe do Controle Interno, protocolou nesta Corte de Contas o expediente nº 752/2019, apresentando cópia do protocolo e petição inicial da “Ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa”, promovida pelo município de Paraíso do Tocantins (Processo Eletrônico nº 0000560- 06.2019.8.27.2731).”***. Não se vislumbrando, data vênua, no PARECER Nº 0042/2019, da lavra do Exmo. Sr. ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS no TCE e no PARECER nº 50/2019-COREA, da lavra do Exmo. Sr. LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, do TCE/TO.

Extrai-se do excerto que o Douto Conselheiro Substituto considerou apenas os Relatórios de Inspeção nºs 04 e 05/2015, as alegações da defesa de todos os gestores, mas não menciona, contesta ou concorda com as manifestações do corpo técnico deste sodalício que auxiliam o próprio relator, bem como no **CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA Nº. 01/2018**, protocolado neste Tribunal sob o nº 6458/2018, juntada no evento n.º 147.

Compulsando atentamente os autos, com as vênias devidas, ao ver dos EMBARGANTES, resta sem fundamentação a "afirmação chave" do Voto do Exmo. Relator de que "Considere formalmente ilegais os Termos de Parcerias nsº 01, 02, 03 e 04/2013, celebrados pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES".

3. DO PEDIDO


Posto isto, requer:

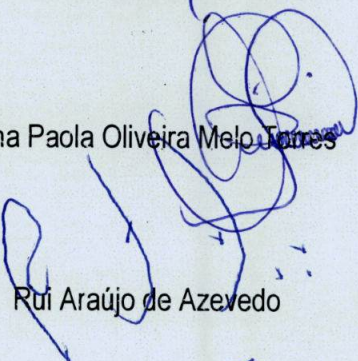
- (i) Ao e. Tribunal seja recebido e provido o presente recurso, para que a c. Corte indique, fundamentada e expressamente, os argumentos que contrapõem os pontos explanados no presente recurso, alhures sintetizados, e que motivaram a expedição da Resolução Nº 16/2019, proferida no Processo nº: 5979/2014, na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, realizada às 13h30min, na PRIMEIRA CAMARA desta Corte de Contas, publicada no Boletim Oficial desta Corte de Contas Nº 2245, 06 de fevereiro de 2019;
- (ii) O esclarecimento do ponto contraditório onde entende os Embargantes que o VOTO do Nobre Relator deixou de considerar as MANIFESTAÇÕES DO CORPO TÉCNICO DESTE SODALÍCIO (Corpo de Auditores e MPC) que auxiliam o próprio relator, bem como no **CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA Nº. 01/2018**, protocolado neste Tribunal sob o nº 6458/2018, juntada no evento n.º 147, aonde opinam pela legalidade dos Termos de Parcerias n.º 001/2013, 002/2013, 003/2013 e 004/2013 e, pelo acolhimento da Tomada de Contas Especial nº 001/2016, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins;
- (iii) O esclarecimento do julgado quando contraria o art. 22 do Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942;

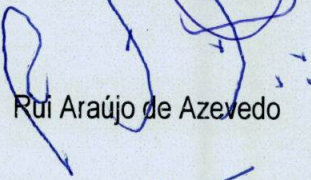
- (iv) O prequestionamento da norma;
- (v) Que os embargos sejam julgados procedentes e emprestados efeitos infringentes para considerar legais Termos de Parcerias nºs 001/2013, 002/2013, 003/2013 e 004/2013 e pelo acolhimento da Tomada de Contas Especial nº 001/2016, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins;

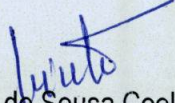
Nestes termos, Pede deferimento.


Paraíso do Tocantins - TO., 11 de fevereiro de 2019.



Moises Nogueira Avelino

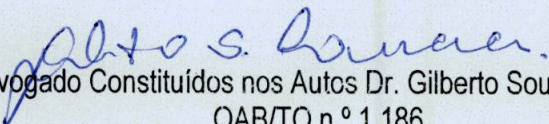

Anna Paola Oliveira Melo Jones


Rui Araújo de Azevedo


Lizete de Sousa Coelho


Ademir Barbosa Régio


Wagner Marinho de Medeiros


Advogado Constituídos nos Autos Dr. Gilberto Sousa Lucena
OAB/TO n.º 1.186